

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.174, DE 1997

(Apenso os PLs nº 1.655/99; nº 2.346/00; nº 3.547/00 e nº 2.271/07)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 144/96)

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.174/97, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da Lei nº 5.700/71 e tipifica algumas condutas que afrontem a Bandeira e o Hino Nacionais, prevendo-se as penas correspondentes.

Foram apensadas ao Projeto as seguintes proposições: -

- PL's nºs 1.655/99 e 2.346/00 de autoria do Deputado Alberto Fraga;
- PL nº 3.547/00 de autoria do Deputado Jorge Pinheiro e
- PL nº 2.271/07, de autoria do Deputado Valdir Colatto.

No ano de 2000 o Projeto principal foi emendado nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, em 2001, o então Presidente desta Casa Legislativa transferiu ao Plenário a competência para sua apreciação, bem como dos apensos citados.

Após várias mudanças na Relatoria, já em 2003 foi rejeitado nesta Comissão o parecer do ilustre Deputado Jaime Martins, contra os votos do Relator e dos Deputados Vicente Arruda, Gonzaga Patriota, Heleno Silva. O Deputado Inaldo Leitão foi designado Relator do voto vencedor.

Na presente Legislatura, após a última apensação e mudança na Relatoria, os Projetos encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, pois se trata de alteração de lei federal cuja competência pertence à União, não havendo, por outro, violação a dispositivos legais.

No aspecto da boa técnica legislativa, o Projeto principal merece reparos para sua correta adequação aos preceitos da LC nº 95/98, nos termos do substitutivo ora apresentado.

O PL nº 1.655/99 não apresenta problemas sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade. Porém, necessita de adaptação à LC nº 95/98 quanto à boa técnica legislativa, para o que ofereço a emenda anexa.

O PL nº 2.346/00, por sua vez, contém vício de constitucionalidade no art. 3º, vez que ofende o Princípio da separação dos Poderes ao impor ao Poder Executivo a regulamentação dos dispositivos da lei. Buscando corrigir o vício está sendo proposta uma emenda supressiva do dispositivo.

Já o PL nº 3.547/00 não traz vícios de constitucionalidade nem juridicidade, mas tão-somente problemas de técnica legislativa por não obedecer aos ditames da LC nº 95/98. Buscando corrigi-los, apresento emenda em anexo.

Por fim, o PL nº 2.271/07 também não traz vícios de constitucionalidade material ou formal e nem de juridicidade, observando ainda a boa técnica legislativa de acordo com a LC nº 95/98.

No mérito, entendo que deva ser acolhido o Projeto de Lei nº 3.174/1997 com algumas alterações, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Inicialmente, afigura-se correta a inclusão da expressão “ou particulares” no caput do Artigo 31, resgatando emenda apresentada pelo ilustre Deputado José Genoíno, bem como a supressão da expressão “como roupagem” do texto legal, exatamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.655/99 de autoria do Deputado Alberto Fraga.

Não faz sentido, a meu ver, que os símbolos nacionais sejam respeitados apenas no âmbito das instituições oficiais, já que é comum a utilização, sobretudo da bandeira nacional, em prédios que não abrigam órgãos públicos.

Quanto à supressão, entendo não ser prudente proibir os cidadãos brasileiros de usarem em vestimentas a bandeira nacional, já que, ao contrário do que se possa pensar, isto é uma verdadeira manifestação de amor à Pátria e não de desrespeito, conforme prevê o atual texto legal.

Também deve ser suprimido do texto todo o inciso IV do Artigo 31 pelos mesmos fundamentos, ou seja, a reprodução da bandeira nacional em rótulos e invólucros de produtos expostos à venda contribui justamente para a divulgação da imagem do País no exterior, já que é bastante comum turistas adquirirem este tipo de produto quando em viagem ao nosso País.

De fato, os símbolos nacionais tiveram sua forma e apresentação regulamentados em um momento no qual o País vivia uma ditadura militar, onde as liberdades de manifestação e de expressão encontravam-se amplamente cerceadas.

A nova regulamentação da matéria, adequando-a a realidade sócio-política vivenciada neste País, faz-se necessária e importante, sobretudo no que diz respeito ao uso de imagens dos símbolos nacionais por qualquer cidadão em peças de vestuário e em produtos expostos à venda, tudo em consonância com o Estado Democrático e de Direito.

Neste mesmo sentido, entendo excessiva a criminalização das condutas elencadas nos incisos do Artigo 31 da Lei, com aplicação de penas privativas de liberdade, nos termos em que proposto pelo Projeto Principal.

É que o texto vigente da Lei já define como contravenção penal a violação às proibições inseridas nos incisos I a IV, com a previsão de aplicação de pena de multa, o que me parece mais justo e equilibrado.

Pelo exposto, o Parecer é pela:

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.174/97, na redação dada pelo substitutivo anexo;

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.655/99, na redação dada pela emenda anexa;

- constitucionalidade do PL nº 2.346/00, com nova redação dada pela emenda supressiva em anexo;

- constitucionalidade, juridicidade e ausência da boa técnica legislativa do PL nº 3.547/00, nos termos da emenda anexa e, finalmente;

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.271/07.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.174/97 nos termos do substitutivo apresentado e pela rejeição de todos os demais.

É o voto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997

Dispõe sobre a utilização da Bandeira brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 144/96)

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional sua apresentação e utilização em instituições públicas ou particulares e em atos e cerimônias oficiais, nas seguintes condições:

I – em mau estado de conservação;

II – com forma, cores, proporções, dístico ou inscrições não previstas nesta Lei;

III – como reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.655, DE 1999

(Apensado ao PL nº 3.174/97)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao artigo da Lei nº 5.700/71 alterado pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2000

(Apensado ao PL nº 3.174/97)

Dispõe sobre a utilização da Bandeira brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2000

(Apensado ao PL nº 3.174/97)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE PINHEIRO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada aos artigos da Lei nº 5.700/71 alterados pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator